

## **AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE/MG**

### **REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023**

A empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.072.268/0001-06, com sede administrativa na Rua Aureliano Martins de Andrade, 39 apto 07, Monte Alegre, Três Corações–MG CEP: 37410-009, por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) Denise Neves da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º MG-12.122.185, CPF n.º 086.604.916-96 vem, pela presente, APRESENTAR contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa SAMBART DO BRASIL PRODUCAO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme preconiza o inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Fomos intimados, via e-mail, da oferta das razões pela recorrente aos 02/02/2023, concedendo-nos o prazo mencionado para oferta das contrarrazões, cujo termo inicial foi aos 03/02/2023 e final aos 07/02/2023, na presente data, sendo, portanto, o ato, TEMPESTIVO.

### **II – DOS FATOS**

Após a finalização da sessão de lances, sagraram-se vencedoras do presente certame as empresas ANTONIO VANIS DA SILVA ME, CNPJ 25.452.958/0001-44, e SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA, CNPJ 15.072.268/0001-06.

O Pregoeiro, então, passou à análise da documentação de habilitação, conferindo o status mencionado às empresas.

O representante da SAMBART, Sr. Flávio, fez diversas alegações, que “corroborou” quando da oferta de suas razões, de que as empresas vencedoras não cumpriam com a

habilitação exigida pelo Instrumento Convocatório, o que não se sustenta pela argumentação que traz no bojo da peça recursal.

### III – DA IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO

Em sendo um procedimento administrativo, a licitação é composta e deve seguir atos coordenados e previstos em nosso ordenamento jurídico e, no presente caso, a Administração deve escolher a proposta mais vantajosa.

O que não quer dizer que seus atos não devam ser regidos exclusivamente pela legislação, pois é esta que garante a integridade de todo o processo.

Defende, o professor Gasparini, Diógenes, que são duas finalidades na licitação:

**“Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.”<sup>1</sup>**

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles também defende, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”<sup>2</sup>**

Devemos concluir, portanto, que a proposta mais vantajosa é sempre aquela que segue estritamente o edital e os princípios que se envolvem em todo o processo administrativo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, I).”<sup>3</sup>**

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e,

1 Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

3 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

#### **IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Tal princípio objetiva que o julgamento das propostas deve ser realizado da forma mais objetiva possível, visando obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e probidade administrativa, de acordo com regras anteriormente fixadas, impedindo, portanto, favorecimento de uns em detrimento de outros.

Se trata, portanto, de REGRA que NUNCA deve ser quebrada, pois a vinculação não perde seu efeito quando o pregão é homologado, estendendo-o até o final do contrato a ser assinado após sua ocorrência.

Preconiza a Constituição Federal, que os atos administrativos devem ser realizados EXCLUSIVAMENTE amparados pela legislação.

O edital é a Lei do Certame, cujo princípio da vinculação ao instrumento convocatório diz respeito a TODAS as suas fases, desde sua formulação, até o fim do contrato, o que fora seguido pelo Sr. Pregoeiro do início ao fim da sessão pública, não havendo se falar em anulação de quaisquer atos decisórios, principalmente do que habilitou os vencedores já mencionados.

#### **V – DOS ATESTADOS**

Exige, o item 8.1, IV, a, do Edital:

##### **IV – REGULARIDADE TÉCNICA:**

a) A empresa deverá apresentar um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante desempenhado serviços similares ou superiores ao objeto da presente licitação, em conformidade com serviço cotado, com nome legível do representante legal da empresa em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ.

Na mesma esteira, a Lei nº 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II, discorre sobre o assunto:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**  
**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de**

***atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

Em que pese toda a argumentação prolixa do recorrente, alegando descumprimento do determinado pelo CONFEA, acerca de documento que nem foi exigido pelo Edital, qual seja, CAT, a mesma não deve prosperar.

O atestado é uma declaração simples, de empresa privada ou Órgão da Administração que já tenha contratado as licitantes e que ficaram satisfeitas com a prestação dos serviços.

Podemos dizer que os atestados são cartas de recomendação, emitidos para que futuras contratações tenham maior segurança.

Tanto é, que os atestados não possuem prazo de validade, pois a experiência que a empresa adquire ao prestar qualquer serviço, permanece com o passar do tempo.

Vem, então, nos atestados, a identificação da pessoa e do Órgão que o emitiu, a descrição dos serviços prestados, a declaração de que os serviços foram prestados de maneira satisfatória, e qualquer outra informação que o emitente deseje inserir no documento.

Quando o edital exige a apresentação de CAT, é apenas mais uma medida de segurança tomada pela Administração, e geralmente é utilizada em casos em que o item seja de maior complexidade, ou que seja um evento de grande porte, servindo, repetimos, como mais uma medida de segurança.

A Administração entendeu que atestados simples bastavam como medida de segurança de que os concorrentes poderiam oferecer os serviços cotados, tanto é que o Pregoeiro analisou tais documentos e entendeu que as exigências editalícias foram atendidas.

Os atestados apresentados por nós contemplam TODOS OS ITENS aos quais concorreremos, demonstrando que POSSUÍMOS capacidade técnica para prestar tais serviços, NOS MOLDES DO REQUERIDO PELO EDITAL, cumprindo, assim, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, servindo, o presente recurso, apenas para PROTELAR a conclusão do certame, cujo primeiro evento é para ainda esta semana.

Muito nos espanta tal recurso, eis que, quem quer vencer em licitações deve DISPUTAR lances quando convocado, como ocorre em caso de Pregão, e os vencedores dos lances estão registrados na Ata da sessão, a documentação de habilitação CUMPRIU com o exigido pelo Edital, tendo sido declarados habilitados e vencedores, não cabendo recurso protelatório, que em nada agrega ao procedimento, podendo, inclusive, prejudicar o andamento do serviço.

Apresentamos, portanto, para a Administração, que esta poderá nos contratar com a segurança que os atestados devem trazer ao procedimento, restando mais do que demonstrado que poderemos honrar com as obrigações assumidas, como já honramos anteriormente.

## VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto e, tendo sido OBEDECIDO TOTALMENTE o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao serem apresentados ATESTADOS VÁLIDOS em nome da nossa empresa, e que COMPROVA a prestação anterior satisfatória de serviço semelhante ao que será contratado, resta clara a natureza PROTELATÓRIA do recurso interposto, que em nada agrega ao procedimento.

Requer seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o presente recurso, para:

- MANTER o ato de declaração dos vencedores, conforme descrito na ata da sessão;
- DETERMINAR o prosseguimento do certame, para adjudicação, homologação e confecção do contrato/NE/AF o mais rápido possível, ante à proximidade do primeiro evento.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

**Três Corações, 07 de fevereiro de 2023.**

---

**DENISE NEVES DA SILVA**  
**SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA**  
**CNPJ 15.072.268/0001-06**